



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>CLOVIS CORREA DA SILVA NETO</b>
<b>Cargo:</b>	Assessor/Consultor da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras ( <i>equivalente ao DAS 6</i> )
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN</b>

<b>Proponente</b>	MONEX ENERGIAS RENOVAVÉIS S.A.
<b>Empresa investida 1 da Proponente</b>	SENER RENEWABLE INVESTMENTS BRASIL
<b>Empresa investida 2 da Proponente</b>	MONEX GERAÇÃO (geração de energia renovável)
<b>Empresa investida 3 da Proponente</b>	LIVEN (gestão, comercialização e geração distribuída)
<b>Empresa investida 4 da Proponente</b>	RECAR (mobilidade elétrica)
<b>Nota de Rodapé</b>	Disponível em: < <a href="https://monexpar.com.br/sobre-nos/">https://monexpar.com.br/sobre-nos/</a> >. Acesso em: 10 jun. 2024.

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **CLOVIS CORREA DA SILVA NETO**, ex-Assessor/Consultor da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, que ocupou o cargo no período de 13 de fevereiro de 2023 a 15 de maio de 2024.

2. Pretensão de assumir a posição de Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Comercialização de Energia em uma holding de investimento que possui empresas investidas que atuam no setor de energia. **Não apresenta proposta formal para o desempenho das atividades privadas.**

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.

5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de

Assessor/Consultor da Presidência, como intermediário de interesses privados junto à Petrobras e às suas subsidiárias.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **CLOVIS CORREA DA SILVA NETO** (DOC nº 5775486), ex-Assessor/Consultor da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, recebida pela Comissão de Ética Pública em 27 de maio de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.

2. O consulente exerceu o cargo no período de 13 de fevereiro de 2023 a 15 de maio de 2024.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Assessor/Consultor da Presidência da Petrobras e as atividades privadas ora informadas.

4. As atribuições do cargo público estão definidas no Plano Básico de Organização da Petrobras.

5. O consulente informa que **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: " Participação em planejamento estratégico de todas as iniciativas da Petrobras referentes a transição energética e também na estratégias do segmento de distribuição de combustíveis".

6. O consulente afirma nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta que, após o desligamento do cargo, **pretende atuar como Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Comercialização de Energia na Proponente**, desempenhando as atividades de elaboração e coordenação do Plano de Negócios da empresa, assim como das empresas investidas; busca de sócios para a **empresa investida 1**, cujo foco é o investimento em projetos de eólica offshore e hidrogênio verde; desenvolvimento do *cross selling* entre as **empresas investidas 2, 3 e 4**; comercialização de energia; investimentos em autoprodução de energia; condução dos investimentos em plantas de geração de energia renovável; representação Institucional da **Proponente** no mercado de energia no Brasil e no exterior.

7. Em relação à pretensão, o consulente entende **inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, consoante registrou no item 18 do Formulário de Consulta: "Embora as atividades exercidas por mim na Petrobras sejam semelhantes a oferta de emprego, isto se deve ao fato de minha formação e experiência de trabalho ser na área de transição energética. E caso a atividade que irei exercer precise de alguma informação privilegiada que possuo, por questão ética não irei fornecer".

8. Outrossim, o consulente informou, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento** relevante com a proponente, em razão do exercício das funções.

9. O consulente não apresentou proposta formal de trabalho.

10. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo

abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e Procurador-Geral, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)**

12. Nesses termos, considerando que o consulente exerceu o cargo de Assessor/Consultor da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, de segundo nível hierárquico da estatal, uma vez que se encontra diretamente ligado ao cargo de Presidente, conforme Plano Básico de Organização da Companhia e que, em consonância com o contido no Anexo VI da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, **equivale ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, de nível 6**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, Assessor/Consultor amento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. O requerente demonstra a intenção de atuar como **Diretor de Desenvolvimento de Negócios e Comercialização de Energia** na **Proponente**, desempenhando as atividades de elaboração e coordenação do Plano de Negócios da empresa, assim como das empresas investidas; busca de sócios para a **empresa investida 1**, cujo foco é o investimento em projetos de eólica offshore e hidrogênio verde; desenvolvimento do *cross selling* entre as **empresas investidas 2, 3 e 4**; comercialização de energia; investimentos em autoprodução de energia; condução dos investimentos em plantas de geração de energia renovável; representação Institucional da **Proponente** no mercado de energia no Brasil e no exterior.

14. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Petrobras, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Assessor/Consultor da Presidência e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

15. Extrai-se do Estatuto Social da Petrobras que a estatal detém as seguintes competência e áreas de atuação:

Art. 3º- A Companhia tem como objeto a **pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia**, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a

distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§1º- As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia **em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado**, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§2º- A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias integrais e de suas controladas, associada ou não a terceiros, **poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social.** (grifou-se).

16. As atribuições do cargo de Assessor/Consultor da Presidência, baseadas no Estatuto Social da Petrobras, ficam restritas ao suporte e auxílio ao Presidente dessa estatal, nas incumbências estabelecidas no art. 36, §1º, do mencionado estatuto, *in verbis*:

Art. 36- Compete, individualmente:

§1º- Ao Presidente:

I- convocar, presidir e coordenar os trabalhos das reuniões da Diretoria Executiva;

II- propor ao Conselho de Administração a indicação dos Diretores Executivos;

III- prestar informações ao Conselho de Administração, ao Ministro de Estado ao qual a Companhia está vinculada, e aos órgãos de controle do Governo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional;

IV- garantir a mobilização de recursos para fazer frente às situações de risco severo à segurança, meio ambiente e saúde;

V- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

17. Ainda, conforme previsto no Plano Básico de Organização, compete ao Gabinete da Presidência da Petrobras: "**Assessorar o(a) Presidente, exercendo sua representação política quando por ele(a) requerido, gerenciar o atendimento das demandas externas e internas dirigidas pelo(a) Presidente e Diretores Executivos, bem como assegurar o atendimento às demandas dos Órgãos de Controle, realizar a gestão documental para a Presidência e gabinetes dos Diretores Executivos e o suporte aos Comitês Deliberativos e Consultivos**". (grifou-se)

18. O consulente também delineou as suas principais funções no item 13 do Formulário de Consulta:

1- Assessorar e exercer consultoria a elaboração o plano estratégico da Petrobras nas questões de transição energética

2-Assessorar e exercer consultoria na estratégias de implementação/ aquisição em geração de energia renovavel

3- Assessorar e exercer consultoria na estratégias de implementação/ aquisição da comercialização de energia

4- Assessorar e exercer consultoria na estratégias de implementação/ aquisição de empresas de transição energética

5-Assessorar e exercer consultoria na estratégias de implementação/ aquisição eólica offshore e hidrogênio verde

6- Assessorar e exercer consultoria na estratégias de implementação/ aquisição em biocombustíveis e bioderivados

19. É certo que o consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Petrobras.

20. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento.

21. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

22. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

23. A **Proponente** é uma holding de investimento com foco em maximizar o retorno para seus **acionistas** por meio de recursos próprios ou de terceiros para condução e implementação inteligente do Plano de Negócios de cada empresa investida. A empresa atua nas áreas ambiental, de energia e financeira. No setor de energia, possui empresas investidas com atuação na geração, gestão e comercialização de energia; desenvolvimento e promoção de projetos de energias renováveis e mobilidade elétrica<sup>2</sup>.

24. Entretanto, ainda que a **Proponente** atue, dentre outros, no setor de energia, no caso concreto **não** se vislumbra, com a clareza exigida, efetivo conflito nas pretensões apresentadas pelo consulente, capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, pois a natureza das atribuições exercidas no âmbito da Petrobras **não se revela incompatível** com as atividades privadas pretendidas, sendo suficiente a aplicação de condicionantes à atuação do consulente junto à proponente para mitigar o risco de eventuais conflitos de interesses.

25. Isso porque, a despeito do cargo ocupado, as atividades do consulente concentravam-se na prestação de suporte e auxílio ao Presidente e à Diretoria Executiva da Petrobras, visto que, no seu cotidiano laboral, o cargo constitui-se, fundamentalmente, de atribuições de assessoramento e consultoria, não lhe competindo a tomada de decisão.

26. **Portanto, a natureza das atividades aqui apresentadas não conflita, de forma concreta e absoluta, com as desempenhadas como Assessor/Consultor da Presidência da Petrobras.**

27. Ademais, ressalto que este Colegiado tem entendimento consolidado acerca da **inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas por ex-ocupantes de cargos de assessoramento**, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, incluindo aquelas empreendidas no setor de atuação do órgão ou entidade em que exerceram as suas funções, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000247/2021-69 - Assessor da Presidência da Petrobras - atividade pretendida: atuar como Assessor/Consultor Estratégico, no âmbito de empresa privada - 231ª RO** (Rel. Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega); e **00191.000227/2021-98 - Assessor da Presidência da Petrobras - atividade pretendida: prestar consultoria na área de pesquisa e desenvolvimento de empresa privada - 231ª RO** (Rel. Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega).

28. Há que se ressaltar, ainda, que a alegação do consulente de que teve acesso a informações privilegiadas, não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, haja vista a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas obtidas na condição de Assessor/Consultor do Presidente da Petrobras.

29. Contudo, a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades privadas pretendidas pelo consulente, em estrita consonância à legislação vigente.

30. Nessa linha, ressalto que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consulente **abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto à Petrobras e às suas subsidiárias**, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97*).

31. Com base nos mesmos precedentes acima mencionados, o consulente fica ainda impedido de, **a qualquer tempo**, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

32. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

33. Repisa-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

34. Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

### III - CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Assessor/Consultor da Presidência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, **VOTO pela dispensa** do Senhor **CLOVIS CORREA DA SILVA NETO** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, **observadas as condicionantes aplicadas**.

36. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

**GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Conforme informações disponibilizadas no sítio eletrônico da proponente.



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5803981** e o código CRC **8544AA11** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)